



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13524.000193/00-41
Recurso nº. : 130.935
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : HERCULANO FERNANDES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.934

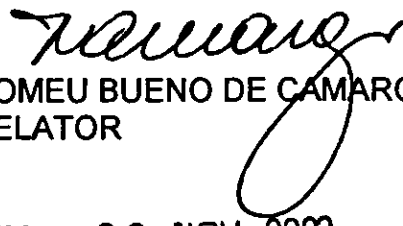
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - SELIC - Na hipótese de devolução de imposto tido como indevido, o termo inicial para o cálculo dos juros, equivalentes à taxa referencial SELIC, é o mês subsequente ao do pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERCULANO FERNANDES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13524.000193/00-41
Acórdão nº : 106-12.934

Recurso nº. : 130.935
Recorrente : HERCULANO FERNANDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição pertinente à diferença de atualização do saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1996

A solicitação foi, indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador.

Inconformado o contribuinte apresentou tempestiva impugnação junto à 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que manteve o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 23/26, que contém a seguinte ementa

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS SELIC.

O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física.

O contribuinte volta a se manifestar em grau de recurso requerendo a correção do imposto a partir da data da retenção, juntando decisão deste Conselho de Contribuintes



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13524.000193/00-41
Acórdão nº : 106-12.934

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A matéria objeto do presente Recurso tem sido objeto freqüente de análise por este Colegiado que tem se manifestado favoravelmente à tese do Recorrente.

Referido posicionamento está brilhantemente retratado em recente voto da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito a quem peço vênias para, uma vez adotando-o no presente Recurso, aqui reproduzi-lo para fazer parte da presente decisão.

"O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia, objeto do recurso, diz respeito, apenas, ao termo de início para o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic.

Argumenta, o relator do Acórdão nº 00.896 (fls.23/25) que o valor recebido pelo recorrente por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

O direito de obter a restituição do imposto retido sobre o valor recebido por adesão ao Programa de Demissão Incentivada, foi reconhecido pelo Secretário da Receita Federal por intermédio da Instrução Normativa - SRF nº 165/98, que assim preceitua:

Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13524.000193/00-41
Acórdão nº : 106-12.934

Art.2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.(grifei)

Considerando, que o imposto de renda na fonte foi considerado indevido, o cálculo dos juros, incidentes sobre o valor a ser restituído, deverá obedecer as normas legais transcritas a seguir:

Lei nº 9.250 de 26/12/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa de referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13524.000193/00-41
Acórdão nº : 106-12.934

O art. 66 da Lei nº 8.383/91, anteriormente mencionado, disciplina a compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais inclusive as previdenciárias.

Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Assim, o termo inicial para a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial SELIC deverá ser o mês subsequente ao pagamento.

Explicado isso, VOTO por dar provimento ao recurso."

Isto posto, reiterando entendimento já manifestado anteriormente e considerando as razões consignadas no voto da ilustre conselheira Sueli E. Mendes de Brito, acima transcrito, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO